



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Porciúncula
www.camaraporciuncula.rj.gov.br

CMP - RJ

Processo nº 09/2021

Rubrica *MP* Fls. 155

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Assessor Jurídico

PARECER JURÍDICO

Processo nº 009/2021

Cuida-se de processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza para a Câmara Municipal de Porciúncula.

Ab initio, vislumbra-se de início que em resposta ao ofício da comissão de licitação, o contador do Poder Legislativo informou que a Câmara Municipal possui dotação orçamentária para suportar a realização do certame.

Assim, a comissão de licitação, optou pela modalidade de licitação convite, como prevê o art. 22, § 3º, da lei 8.666/93, *in verbis*:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Dessa forma, foram convidadas as seguintes empresas, a saber:
MARTINS E MARTINS PADARIA LTDA-ME, JUAREZ DOFINI MERCEARIA-ME E MERCEARIA SÃO JORGE.

Nesse passo, depois de terem escolhidas as respectivas Empresas elencadas acima, a comissão de licitação elaborou a carta-convite, cuja será enviada para as supracitadas empresas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

www.camaraporciuncula.rj.gov.br

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Assessor Jurídico

CMP - RJ

Processo nº 09/2021
Rubrica UR Fls. 156

Neste ínterim, este subscritor, analisou detidamente naquela oportunidade todas as cláusulas constantes na carta-convite, as quais não foram verificadas nenhuma ilegalidade e tampouco vício de inconstitucionalidade, ao revés, todas elas estavam em consonância com os princípios da administração pública e com os ditames da Lei 8.666/93.

Entretanto, no dia e hora marcada para o certame, nenhuma das mencionadas Empresas compareceu, na medida em que além da comissão de licitação declarar a licitação deserta, a mesma inclui mais uma Empresa com o fito de participar do certame, em respeito à legislação acerca da matéria.

Portanto, ante tal situação a comissão elaborou nova carta-convite a fim de enviá-la para Empresas, marcando o certame para o dia 17 do mês em curso. Assim, analisando-a minuciosamente da mesma forma que foi analisada na primeira oportunidade, não vislumbra-se quaisquer ilegalidade, ao contrário, todas as cláusulas estão em consonância com os princípios da administração pública e com a Lei 8.666/93, em especial com o princípio da publicidade, já que a nova carta-convite será publicada no sítio da Câmara Municipal e no Jornal o Giro, logo, dando incontestemente publicidade ao certame.

Pois bem. No dia e hora marcado acima não obstante comparecer ao certame as Empresas Martins e Martins Padaria e Mercearia Ltda-ME e e Supermercado Sebastião de Porciúncula Ltda, no entanto, ambas não apresentaram a documentação exigidas, de modo que foram inabilitadas. Portanto, o certame foi considerado fracassado pela comissão de licitação.

Na ocasião, este subscritor entendeu que caberia a aplicação do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, o qual menciona que administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para apresentação de nova documentação. Contudo, no dia marcado nenhuma Empresa compareceu junto a este Poder Legislativo a fim de apresentar nova documentação.

Rua César Vieira, 105 - Centro - Telefax (22) 3842-1111 - CEP: 28390-000 - Porciúncula-RJ
cmporciuncula@ig.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Porciúncula

www.camaraporciuncula.rj.gov.br

CMP - RJ

Processo nº 09/2021

Rubrica MP Fls. 157

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Assessor Jurídico

Diante de todo o fracasso ao longo de todo esse tempo para adquirir os produtos a meu sentir poderíamos realizar a contratação direta, consoante preconiza o art. 24, inciso V da lei 8.666/93. Entretanto, entrou em vigor a nova lei de licitação nº 14.133/2021, no dia 01 de abril do ano em curso, a qual majorou o valor a dispensa de licitação, conforme verifica-se da leitura do Art. 75 inciso I, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Neste sentido, observa-se que o preço orçado pela licitação encontra-se bem abaixo do preço estipulado acima pela nova Lei de Licitação, de modo que não existe óbice em aplicar dispensa de licitação no presente processo, não obstante a Lei 8.666/93 irá vigorar por mais 02 (dois) anos, contados da data de publicação da *novatio legis*.

A conta de tais considerações, em especial da *novatio legis* de licitação (Lei nº 14.133/2021, opina essa assessoria jurídica pelo arquivamento do presente processo, e que tal parecer seja encaminhado para o Presidente desta Casa, para que o mesmo se entender pertinente determinar abertura de novo processo para aquisição dos produtos mediante dispensa de licitação, nos moldes que preconiza o artigo elencado acima.

É o parecer.

Câmara Municipal de Porciúncula/RJ, 12 de abril de 2021.

João Francisco Paes Barreto e Silva

Assessor Jurídico OAB/RJ 150.134